



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 707, de 19 de maio de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Anderson Ferreira Alves, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica reestruturado e renomeado nos termos desta Lei o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I. elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA;
- IV. receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- V. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VI. atualizar o regime interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 3º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212- A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 4º. O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Art. 5º. O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I. membros titulares, na seguinte conformidade:
 - a. 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
 - b. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
 - c. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
 - d. 1 (um) representante dos servidores técnico- administrativos das escolas básicas públicas do Município;
 - e. 2 (dois) representantes dos pais/ responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
 - f. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
 - g. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
 - h. 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
 - i. 1 (um) representante das escolas do campo;

§ 1º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “f” do inciso I do “caput” deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 6º. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- I. o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Seretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III. estudantes que não sejam emancipados;
- IV. pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b. prestem serviços terceirizados no âmbito no âmbito do Poder Executivo;

Art. 7º. Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 6º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

- I. pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II. pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;
- III. nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência, de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 8º. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta lei.

Art. 9º. O Presidente e o Vice- Prefeito do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Fica impedido de ocupar a função de Presidente o representante do governo gestor de recursos do Fundo.

Art. 10. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I. não será remunerada;
- II. será considerada atividade de relevante interesse social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V. veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a. a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
 - c. atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho.
- VI. veda, no casados conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo- lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 11. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções, acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 13. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I. na periodicidade definida pelo regime interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

- I. infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II. profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de março de 2021 e revogando as Leis 325, de 18 de outubro de 2006 e 353, de 25 de dezembro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em dezenove de maio de dois mil e vinte e um (19/05/2021).

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº. ____
Livro ____
PUBLICADO EM 19/05/2021